



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006543-02.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante DAIANE ALMEIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17107

Apelação Cível nº: 1006543-02.2022.8.26.0270

Apelante: Daiane Almeida Rodrigues

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Novos Horizontes – Sicredi
Novos Horizontes Pr/sp

Comarca: Itapeva

Apelação. Embargos à execução. Título extrajudicial exigível. Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Autorização para desconto assinado pela embargante. Execução instruída com título devidamente assinado, demonstrativo de débito e comprovante da disponibilização do valor. Presentes os requisitos do art. 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/04. Vencimento antecipado configurado ante a ausência de pagamento. Sentença mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em embargos à execução ajuizado por Daiane Almeida Rodrigues em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Novos Horizontes - SICREDI, julgou improcedente o pedido.

A embargante, ora apelante, sustenta que a cédula de crédito bancário em que fundada a execução seria, em verdade, operação de crédito consignado, e alega ausência de eficácia executiva. Aduz que autorizou o desconto em folha de pagamento, que não ocorreu por culpa da cooperativa que teria deixado de encaminhar a autorização assinada para sua empregadora, e assim não poderia ser responsabilizada pelo inadimplemento.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora opôs embargos à execução de cédula de crédito bancário firmada em 19 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 70.501,00, com a alegação de que se trataria de operação de crédito consignado e que faltaria força executiva ao título, pela falta

de assinatura de duas testemunhas.

Pois bem. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda que decorrente de abertura de conta corrente, nos termos do Tema 576 do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção Julgamento: 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 02/09/2013).

Dispõe o art. 28, *caput*, e §2º, da Lei 10.931/2004:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização

monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.” (grifo meu).

Não há, ao contrário do alegado pela apelante, ausência de eficácia executiva ao título, e o fato de a forma de pagamento do empréstimo ter sido contratada por meio de consignação em pagamento não retira as características da cédula de crédito bancário, a teor do que prevê o art. 26 da (Lei n.º 10.931/04:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade".

No caso, vislumbra-se que a cédula de crédito bancário nº 11630091-0 foi assinada pela devedora, que não nega o recebimento do valor contratado, e que concedeu autorização para desconto em folha de pagamento. Há ainda previsão expressa de cláusula de vencimento antecipado da dívida em caso de mora e inadimplemento (fls. 38/45).

A r. sentença afastou fundamentadamente a alegação de que a embargante não teria culpa pelo inadimplemento, *verbis*:

“Conforme consta, houve o adimplemento da parcela em março de 2021, logo, a embargada demonstrou que diligenciou para o recebimento das parcelas.

Com efeito, como se verifica a fl. 156 daqueles autos, na autorização para desconto assinado pela embargante, constou de forme expressa que: "Os descontos em folha de pagamento subsistirão até a completa exoneração da dívida, não podendo exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida". Destarte, incabível

a tentativa de imputar o ônus ao órgão empregador que não é parte do processo.

No caso, caberia à embargante demonstrar que possuía margem consignável hábil a não impedir o desconto da prestação, o que, porém, não ocorreu. Pelo contrário, verifico dos demonstrativos de pagamentos apresentados (fls. 09/13 e fl. 137 da ação de execução) que, de fato, aproximadamente 30% do salário da embargante se encontrava comprometido, eis que possui descontos mensais em valor superior a R\$ 1.000,00, percebendo o salário líquido de apenas pouco mais de R\$ 2.000,00.

Não por outra razão, teve seu pedido de justiça gratuita deferido pelo Tribunal, apesar de ser auxiliar de desenvolvimento infantil junto ao Prefeitura Municipal de Itapeva.” (fls. 160).

Ademais, a execução foi instruída com planilha de cálculos que elucida a evolução da dívida, taxas de juros aplicados, periodicidade da capitalização e a multa por inadimplência, (fls. 77, da execução). É o que basta para a exequibilidade do título, pois permite ao executado compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Alegação de ausência de título executivo hábil. Inocorrência. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Art. 28 da Lei 10.931/2004, Súmula 14 do TJSP e Tema Repetitivo 576 do STJ. Desnecessidade de apresentação de extratos bancários. Saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo que é suficiente para caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Decisão mantida. Recurso não provido. Prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234275-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de nulidade da sentença, por mencionar documento estranho aos autos – Inocorrência de nulidade da sentença, mas de mero erro material sanável – Correção, nesta oportunidade, para constar que "analisando-se a planilha de cálculos que instrui a execução (fls. 299 do processo n.º 1011561-25.2019.8.26.0006)", o que não importa em alteração do desfecho do julgamento – Recurso provido, neste aspecto. CÉDULA DE CRÉDITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCÁRIO – Alegação de ausência de título executivo – Descabimento – A Cédula de Crédito Bancário configura título executivo extrajudicial – Inteligência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil de 2015 – Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos – Execução que veio instruída com o contrato e o demonstrativo de débito, no qual constam o valor da dívida e os encargos cobrados – Demonstrativo que atende aos requisitos previstos no artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/04, pois permite ao executado compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos pelo exequente – Apresentação, ainda, de extratos bancários, demonstrando a disponibilização do montante e o inadimplemento – Preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04, e do artigo 798, do novo Código de Processo Civil – Título líquido, certo e exigível – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1012964-29.2019.8.26.0006; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Imperiosa a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, portanto.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários para 15% do *quantum* fixado na instância originária, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR